

A. I. N°. - 210621.0007/18-0
AUTUADO - FUNGHI GOURMET PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-05/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA OU DA ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO 01. O Simples Nacional é uma opção simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, na qual devem ser computadas as operações que no regime normal de tributação estariam sob o abrigo da isenção. Infração 01 parcialmente elidida, em virtude da decadência. 2. OMISSÃO DE RECEITAS APURADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL. INFRAÇÃO 02. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração 02 parcialmente elidida, em função da decadência. 3. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO 03. Comprovada a falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Ofertada ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que as notas fiscais não lançadas na escrita fiscal foram contabilizadas. Infração 03 parcialmente elidida, em razão da decadência. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 04. O Simples Nacional é uma opção simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, na qual devem ser computadas as operações que no regime normal de tributação estariam sob o abrigo da isenção. Infração 04 caracterizada. Diligências realizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Declarada, de ofício, a decadência parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 29/06/2018 para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$98.441,18, sob a acusação do cometimento das 04 (quatro) irregularidades a seguir discriminadas.

Infração 01 – Recolhimento a menor do imposto referente ao Regime Simples Nacional, “*implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ ou de alíquota aplicada a menor*” (fevereiro a agosto de 2013). R\$1.631,78 e multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 02 – “*Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo*” (abril, maio e julho a novembro de 2013, janeiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 2014,

janeiro a março, maio a agosto, outubro e dezembro de 2015, janeiro março, maio e agosto de 2016). R\$3.808,26 e multa de 75%, prevista nos arts. 34/35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 03 – Omissão de saídas tributáveis, presumida por meio do confronto entre as notas fiscais de entrada e as suas respectivas escriturações no livro Registro de Entradas, “*sem dolo*”. (janeiro a março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2013, janeiro, abril, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, janeiro a maio, julho, agosto, setembro a novembro de 2016, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2017). R\$3.103,53 e multa de 75%, prevista nos arts. 34/35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 04 – Falta de recolhimento, em razão da consideração de receitas tributáveis como não tributáveis – “*imunidade, isenção ou valor fixo*”. (setembro de 2013 a dezembro de 2017). R\$89.897,61 e multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

A cientificação da lavratura ocorreu no dia 05/07/2018 (fl. 05).

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 289 a 299.

Suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a suposta falta de clareza e precisão na descrição dos fatos, bem como de informação sobre a metodologia utilizada para encontrar os valores apurados.

Na sua concepção, para que se compreenda do que trata o lançamento de ofício como um todo, é necessário que sejam discriminados os números das notas fiscais, preços unitários médios, quantidades de entradas e saídas, juntamente com os estoques iniciais e finais.

No mérito dos itens 01 e 04 do Auto de Infração, esclarece que tem como atividade principal o comércio de hortifrutigranjeiros, especialmente cogumelos, que, conforme o art. 265, I do RICMS-BA/2012 c/c Convênio ICMS nº 44/1975, são isentos.

A cobrança, segundo alega, constitui violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e o coloca em uma situação capaz de inviabilizar o empreendimento. Além disso, viola o tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/2006 oferece às micro e pequenas empresas.

Em seguida, assegura não ter ocorrido a segunda infração, mas sim a indevida consideração pelo agente de tributos, no levantamento fiscal, de valores originários de notas fiscais de perdas de produtos, canceladas e de devoluções, situações em que não existe circulação jurídica de mercadorias.

Em janeiro de 2014, por exemplo, o único valor tido como indevido pelo Fisco é referente a uma nota cancelada.

Afirma não saber como foi apurada a base de cálculo de R\$16.475,19, atinente ao período de março de 2016 da terceira infração, que cita a título exemplificativo, pois todas as operações de entrada foram escrituradas.

Fornece endereço para correspondências processuais, solicita prazo para apresentação de documentos e encerra requerendo improcedência ou nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 309 a 312, o autuante refuta a tese de nulidade, mencionando os dispositivos legais que entendeu terem sido violados e assinalando que as cópias das planilhas de fls. 16 a 57 foram entregues ao sujeito passivo.

No tocante à segunda imputação, nega que tenha utilizado valores de notas fiscais de perdas de produtos, canceladas ou de devoluções, pois as informações para a apuração do imposto devido foram extraídas de documentos do próprio defendant.

Das fls. 16, 17, 31, 32, 40, 41, 49, 50 e 208 a 276, constam os relatórios e as cópias do livro Registro de Entradas (infração 03).

A mídia de fl. 306 não comprova a escrituração.

Discorda da tese defensiva de que as operações das infrações 01 e 04 são isentas, uma vez que, para o fim de determinação dos percentuais nominais que incidirão sobre a base de cálculo, o contribuinte do Simples Nacional deve utilizar a receita bruta acumulada nos últimos doze meses, na qual devem ser computados os negócios beneficiados pela isenção (art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006).

Requer a procedência da autuação.

No dia 14/06/2019 (fls. 318/319), a 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, com a solicitação de que fosse analisada a escrita contábil e excluídas do levantamento as operações ali registradas, caso existentes (infração 03).

Também foi solicitada a alteração dos demonstrativos das demais imputações cujas apurações se mostrassem passíveis de mudança por conta da eventual modificação dos valores da infração 03.

Os autos retornaram para este relator sem a realização da diligência (fl. 328).

Na data de 28/08/2019, o PAF (Processo Administrativo Fiscal) foi convertido na segunda diligência, com a mesma finalidade (fl. 331).

À fl. 336, o agente de tributos presta informação, nos seguintes termos:

“Realizada nova verificação nos livros fiscais Registro de Entradas, cujas cópias estão anexadas ao Auto de Infração às folhas 208 a 276, constatamos que as notas fiscais objeto da infração 03 e, elencadas nos demonstrativos Notas Fiscais não Registradas no LRE por Origem, Anexo 1, folhas 16, 31, 40 e 49, não estão devidamente registradas nos livros fiscais citados”.

Uma vez intimado do resultado da diligência (fl. 338), o autuado se manifesta às fls. 342 a 348.

Suscita a invalidade do ato, pois o autuante não teria se desincumbido do ônus de comprovar a origem das notas fiscais objeto da terceira imputação, tampouco os preços médios, juntamente com os totais iniciais e finais inventariados nos exercícios fiscalizados.

Segundo alega, “*o Auto apresentado possui apenas faixas de datas e notas fiscais sem procedência, arranjadas em um arquivo de EXCEL fabricado pela própria autuante, carecendo de especificações maiores (...)*”.

Transcreve legislação, requer dilação de prazo para juntada de documentos, volta a fornecer endereço para correspondências processuais e conclui pugnando pela nulidade, por violação à ampla defesa e ao contraditório.

À fl. 351, o agente de tributos diz que não há fato novo.

Assinala que do anexo 01, de fls. 16, 31, 40, 41, 49 e 50, constam as informações sobre os documentos de entrada não escriturados (infração 03), com datas, números de CNPJ dos fornecedores, valores etc.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do Auto de Infração, pois o agente fiscalizador expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal

(art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na peça de defesa.

Não tem razão o contribuinte ao afirmar que, para entender do que se está a tratar no ato administrativo, é necessário que sejam discriminados os números das notas fiscais, preços médios, totais de entradas e saídas, juntamente com as quantidades iniciais e finais inventariadas, uma vez que as acusações não resultam do procedimento de levantamento quantitativo de estoques.

Das fls. 16, 31, 40, 41, 49 e 50 constam os relatórios dos documentos de entrada não escriturados (infração 03), com datas, números de CNPJ dos fornecedores, valores etc.

Cópias do livro Registro de Entradas juntadas às fls. 208 a 276.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, de que não há provas nos presentes autos.

Portanto, como a notificação da lavratura ocorreu no dia 05/07/2018 (fl. 05), cumpre reconhecer a extinção do direito da Fazenda Pública de lançar os valores anteriores a 01/07/2013. Ou seja, somente são exigíveis as quantias relativas aos fatos ocorridos a partir desta última data (01/07/2013).

De ofício, declarada a decadência parcial do lançamento ora impugnado.

Indefiro o pleito de dilação de prazo para juntada de documentos, por ausência de motivos de fato ou de direito para tanto.

No mérito, relativamente aos hortifrutigranjeiros e às infrações 01 e 04, o Simples Nacional é uma opção simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, na qual devem ser computadas as operações que no regime normal de tributação estariam sob o abrigo da isenção.

A receita bruta é o ingresso total decorrente das atividades empresariais, isto é, aquelas para as quais foi constituída a pessoa jurídica, segundo o seu estatuto ou contrato social. Para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações por conta alheia.

O defensor alegou não ter ocorrido a segunda infração, mas sim a indevida consideração pelo agente de tributos, no levantamento fiscal, de valores originários de notas fiscais de perdas de produtos, canceladas e de devoluções, situações em que não existe circulação jurídica de mercadorias. Em janeiro de 2014, por exemplo, o único valor tido como indevido pelo Fisco seria referente a uma nota cancelada.

Entretanto, não especificou os números dos documentos nem juntou cópias, o que faz incidir a norma do art. 143 do RPAF-BA/1999.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

A terceira infração resulta da presunção contida no art. 4º, § 4º, IV da Lei do ICMS/BA:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

(...)”.

Afirmou o autuado não saber como foi apurada a base de cálculo de R\$16.475,19, atinente ao período de março de 2016, que citou a título exemplificativo, pois todas as operações de entrada, na sua linha de argumentação, foram regularmente escrituradas.

Na verdade, no que diz respeito a março de 2016, a base de cálculo total dos documentos lançados no demonstrativo de fl. 40 corresponde a R\$16.987,66. O autuante cometeu equívoco, em favor do contribuinte, ao transportá-la para a planilha de fl. 03 no valor a menor de R\$16.475,19.

Trata-se dos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (DANFEs) nºs 211.803, 2.242 e 793 (fl. 40). Os dois primeiros não estão lançados na escrita de março e abril, de fls. 252/253, mas o terceiro está (período de abril; fl. 253). A quantia respectiva, do DANFE 793, designada na coluna “VALOR ICMS”, é R\$ 0,00, motivo pelo qual não há necessidade de revisão.

Por conseguinte, restaram devidamente comprovadas as origens dos documentos que ensejaram a autuação.

Certo é que a Súmula nº 07 deste Conselho determina que não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Também é certo que o autuante não cumpriu a diligência duas vezes solicitada, no sentido de que verificasse se as notas objeto da terceira imputação foram lançadas na escrita contábil.

Instado a se manifestar a respeito, assim se posicionou:

“Realizada nova verificação nos livros fiscais Registro de Entradas, cujas cópias estão anexadas ao Auto de Infração às folhas 208 a 276, constatamos que as notas fiscais objeto da infração 03 e, elencadas nos demonstrativos Notas Fiscais não Registradas no LRE por Origem, Anexo 1, folhas 16, 31, 40 e 49, não estão devidamente registradas nos livros fiscais citados”.

Entretanto, o sujeito passivo teve amplas oportunidades para demonstrar a contabilização das notas e não o fez, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da duração razoável do processo, entendo que não é o caso da conversão do feito na terceira diligência com o mesmo fim.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim seja feito, tendo em vista a prescrição do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na seara administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Infrações 01 a 03 parcialmente elididas (nos valores respectivos de R\$826,46, R\$3.748,05 e R\$3.031,83) – em razão da decadência -, e infração 04 caracterizada.

Tendo em vista o julgamento de ofício da decadência do direito do Estado de exigir parte do valor lançado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

PERÍODO	INFRAÇÃO 01 (R\$)	INFRAÇÃO 02 (R\$)	INFRAÇÃO 03 (R\$)
JUL/13	388,87	1,50	
AGO/13	437,59	3,84	1,31
SET/13		227,15	
OUT/13		104,62	56,92
NOV/13		379,63	
DEZ/13			77,04
JAN/14		74,16	
FEV/14			
MAR/14		135,51	
ABR/14			
MAI/14			
JUN/14		485,59	
JUL/14			
AGO/14		26,33	
SET/14		8,56	
OUT/14			
NOV/14			
DEZ/14		44,91	
JAN/15		240,26	80,43
FEV/15		274,95	
MAR/15		362,56	
ABR/15			195,22
MAI/15		277,99	326,84
JUN/15		648,34	
JUL/15		33,47	10,49
AGO/15		3,79	
SET/15			
OUT/15		2,05	4,33
NOV/15			
DEZ/15		85,06	388,65
JAN/16		11,08	25,28
FEV/16			54,46
MAR/16		17,30	425,06
ABR/16			20,64
MAI/16		13,66	63,86
JUN/16			
JUL/16			3,44
AGO/16		285,74	57,53
SET/16			38,32
OUT/16			34,52
NOV/16			23,01
DEZ/16			
JAN/17			205,36
FEV/17			
MAR/17			36,32

ABR/17			63,34
MAI/17			397,80
JUN/17			89,61
JUL/17			8,79
AGO/17			
SET/17			232,12
OUT/17			82,41
NOV/17			28,73
DEZ/17			
TOTAL (R\$)	826,46	3.748,05	3.031,83

VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, pedimos reverência aos demais Conselheiros para divergirmos apenas no tocante à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Teve o auto de infração as seguintes descrições, cujo texto permitimo-nos transcrever do voto do i. Relator:

Infração 01 – Recolhimento a menor do imposto referente ao Regime Simples Nacional, “*implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ ou de alíquota aplicada a menor*” (fevereiro a agosto de 2013). R\$1.631,78 e multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 02 – “*Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo*” (abril, maio e julho a novembro de 2013, janeiro, março, junho, agosto, setembro e dezembro de 2014, janeiro a março, maio a agosto, outubro e dezembro de 2015, janeiro março, maio e agosto de 2016). R\$3.808,26 e multa de 75%, prevista nos arts. 34/35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 03 – Omissão de saídas tributáveis, presumida por meio do confronto entre as notas fiscais de entrada e as suas respectivas escriturações no livro Registro de Entradas, “*sem dolo*”. (janeiro a março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2013, janeiro, abril, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, janeiro a maio, julho, agosto, setembro a novembro de 2016, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2017). R\$3.103,53 e multa de 75%, prevista nos arts. 34/35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

Infração 04 – Falta de recolhimento, em razão da consideração de receitas tributáveis como não tributáveis – “*imunidade, isenção ou valor fixo*”. (setembro de 2013 a dezembro de 2017). R\$89.897,61 e multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996.

A última infração não envolve debates respeitantes ao prazo decadencial.

A infração 03 decorre do fato do autuado não registrar na sua escrita o ingresso de mercadorias por ele adquiridas, de sorte que, em face desta conduta, nasceu a presunção de **omissão de operações tributáveis**, configurando-se uma situação por demais conhecida por este Conselho. Tal presunção, inclusive mencionada pelo voto vencedor, não foi superada pelo contribuinte, apesar dele ter diversas oportunidades processuais para fazê-lo.

Em face da receita omitida, a fiscalização quantificou novamente a base de cálculo para efeito de tributação dentro do “Simples Nacional” e encontrou as diferenças de imposto, também cobradas neste PAF.

Entendemos que a omissão praticada traduziu **conduta injustificável** para admitir-se um prazo menor da contagem da decadência. Deixou o contribuinte de lançar documentos fiscais no seu registro de entradas, de modo a dificultar as verificações do fisco no intuito de enxergar a verdadeira movimentação comercial do sujeito passivo.

Isto fez gerar a conhecida presunção de que as entradas dos produtos foram omitidas porque adquiridas com recursos resultantes de vendas **não declaradas**. Esta presunção - pedimos licença para repetir - não foi desfeita pela empresa.

Noutras palavras: até que se prove em contrário, em princípio o contribuinte omitiu mesmo receitas tributáveis. É assim que a regra funciona. E por ter optado por este comportamento omissivo, não poderia ser alcançado por uma norma decadencial que oportuniza ao fisco um hiato temporal **menor** do que aquele previsto no art. 173, I do CTN.

Diante da confirmação da presunção, omitiu-se receitas de vendas e, portanto, **deixou-se de declarar fatos tributáveis**. Neste quadro, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo entendimento da d. PGE, exarado no Incidente de Uniformização 2014147695-0, cujo trecho merece transcrição:

“(i) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e não pago ou simplesmente ausência de declaração e pagamento (omissão de operação ou prestações de serviços tributáveis), deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN...”

É preciso patentear que as irregularidades cometidas decorreram de receitas omitidas, **somadas** àquelas anteriormente declaradas tão-somente para efeito de apuração da **nova carga tributária** a incidir.

Tanto é que apenas foram cobradas as diferenças deste cálculo.

Assim, pedimos licença mais uma vez para, divergindo da posição da maioria, afastar a aplicação da decadência contemplada no art. 150, § 4º, do CTN.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210621.0007/18-0, lavrado contra **FUNGHI GOURMET PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$97.503,95**, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 34/35 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE
(Quanto à decadência)